

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO N.º 171, DE 2001 (DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Recorre, na forma do art. 164, § 2º do Regimento Interno, contra declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 295, de 1995.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**, recorre ao Plenário, com fulcro no art. 164, § 2º, do Regimento Interno, inconformado com a decisão que declarou a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 295, de 1995, em face da alegada perda de oportunidade decorrente das Emendas à Constituição nºs 20, de 1998 e 30, de 2000, bem como da entrada em vigor da Lei n.º 10.173, de 9 de janeiro de 2001, que modificou o Código de Processo Civil.

Entende o recorrente que os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei n.º 10.173/95, os quais, na visão do decisum contestado, estavam disciplinando a matéria de igual forma que a proposição, em verdade não atendem plenamente ao objetivo pretendido pelo projeto de lei declarado prejudicado.

O recorrente, por entender que os requerimentos não são idênticos, possuindo fins distintos, formulou o presente recurso, argumentando que aqueles dispositivos tratam de conceder tratamento prioritário na tramitação de **procedimentos judiciais** às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, enquanto o PL em debate pretendia

assegurar esse direito aos segurados maiores de 60 (sessenta) anos, apenas na tramitação e julgamento dos **processos movidos contra o INSS**.

O recurso, sujeito à apreciação do Plenário e recebido sem efeito suspensivo, foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em observância ao disposto pelo § 2º do art. 164 do RICD.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Entendo incorreta a impugnação à decisão adotada pela Presidência desta Câmara dos Deputados, pois, em verdade, o que interessa, no caso vertente, à aplicação da norma regimental adequada é saber se os requerimentos são ou não idênticos em seus fins. Em caso positivo, haverá a aplicação do inciso IV do § 4º do art. 159, do RICD que estabelece:

Art. 159. Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.

.....
§4º. Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

IV.- quando os requerimentos apresentados,, foram idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Caso contrário, isto é, ocorrendo apresentação de mais de um requerimento com objetivos diversos, incide na hipótese o prescrito pelo inciso III do mesmo parágrafo e artigo.

Art. 159.

§4º.

0E4591F424



III – quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência éla ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

Em verdade, a norma vigente dispôs de forma mais ampla que a pretendida pela proposição prejudicada, vez que assegurou o exercício do direito de preferência aos idosos no trâmite e julgamento de **quaisquer processos demandados contra quaisquer partes**.

É bem verdade que essa lei ampliou a idade de 60 para 65 anos para fazer jus ao tratamento prioritário, mas isso termina por ser compensado pela maior abrangência dada ao procedimento judicial em benefício dos idosos.

Diante de todo o acima exposto, voto pelo indeferimento do presente recurso à decisão adotada pelo Presidente da Câmara dos Deputados declarando a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 295, de 1995.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM

Relator